

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CAS.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 17/05/00
LIDO
Assessoria de Plenário

PL 1293/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a comercialização de informações relativas a nomes, endereços, profissões e demais dados qualificativos ou identificadores denominados “mala direta”, no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Fica proibido no território do Distrito Federal a comercialização de informações relativas a nomes, endereços, profissões e demais dados qualificativos ou identificadores constantes das bases de dados denominadas “malas diretas”.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que descumprir a proibição contida no artigo 1º fica sujeita ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, sem prejuízo das sanções cíveis e penais previstas na legislação federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

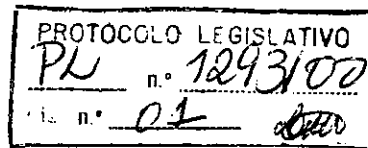
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, no inciso X, do art. 5º, que:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, não obstante o direito assegurado pela Constituição Federal, são comuns as violações da intimidade das pessoas, exteriorizadas pela comercialização e a divulgação, sem o seu consentimento, de dados relativos à sua pessoa, tais como, nome, endereço, profissão, etc.

Os classificados dos periódicos oferecem as chamadas “malas diretas”, que se constituem em informações privadas das pessoas, geralmente encontradas em banco de dados de órgãos privados e até públicos.

Nosso objetivo é o de acabar com esse tipo de comércio, que invade a privacidade das pessoas, sob pena do pagamento de multa de 10 mil UFIR, sem prejuízo das sanções penais e cíveis previstas na legislação federal em vigor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 maio de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

